



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cristina Tavares Bastos e outro contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente os embargos monitórios opostos pelos apelantes e concluiu pela constituição de pleno direito do título executivo judicial, determinado o prosseguimento do feito.

Os recorrentes se insurgem contra a decisão alegando o seguinte:

Que a nota promissória objeto da ação foi dada em garantia de mútuo, no valor de R\$25.0000, oferecido pela apelada.

Dizem que o valor de R\$34.320,00 foi obtido através de arredondamento do valor final do mútuo, com a utilização de juros de 10% ao mês, capitalizados de forma composta.

Afirmam que diante da onerosidade excessiva causada pelo anatocismo, a dívida tornou-se impagável, tornando inviável o desempenho de sua atividade econômico-financeira.

Alegam que, de acordo com o Decreto n.º 22.626/1933, os juros não poderiam ser cobrados acima 12% ao ano e que, portanto, o contrato firmado deve ser nulo de pleno direito, nos termos da norma citada.

Aduzem que não existe outorga uxória do marido da segunda embargante ora apelante, relativamente a garantia prestada, de modo que, segundo entende, deve ser declarada a nulidade das obrigações contraídas.

Dizem que não compareceu à audiência de conciliação porque não era de seu interesse conciliar e, portanto, foi equivocada a decisão que julgou antecipadamente a lide, indeferindo o pleito por falta de prova, já que o comparecimento à audiência não era obrigatória.

Entendem que ao julgar, o magistrado cerceou os seus direitos de defesa, pois a intimação realizada foi exclusivamente para comparecimento à audiência de conciliação e não de instrução e julgamento, na qual seriam colhidas as provas.

Afirmam que ao invés de sentenciar, o juízo deveria ter marcado audiência de instrução, de modo que a supressão dessa fase para produção de provas é inaceitável e cerceia o seu direito à ampla defesa.

Em razão dos argumentos acima, requerem provimento do recurso, com a consequente nulidade da decisão de primeiro grau.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 56v).

Era o que tinha a relatar.

Voto



Trata-se de Apelação Cível interposta por Cristina Tavares Bastos e outro contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente os embargos monitórios opostos pelos apelantes e concluiu pela constituição de pleno direito do título executivo judicial, determinado o prosseguimento do feito.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 13 de maio de 2011, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Os recorrentes suscitam, em síntese, o anatocismo e um suposto cerceio de defesa, em razão da impossibilidade da produção de provas, ante a não realização da audiência de instrução.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o magistrado de primeiro grau, após apresentação de embargos monitórios, designou audiência de conciliação, com base no artigo 331 do CPC/73. Na audiência, compareceu apenas o advogado da autora, tornando infrutífera a tentativa de conciliação.

Com efeito, seis meses após a realização da audiência, o juízo sentenciou o feito, julgando improcedente os embargos.

Diante dos fatos acima, vislumbro que possuem razão os apelantes, pois, de fato, seus direitos de defesa foram cerceados.

Isso porque, a audiência do artigo 331 do CPC/73 é de conciliação e, sendo assim, não é obrigatória, já que a Lei processual civil não estabelece sanção para o litigante que não comparece.

Desse modo, não poderia o juízo ter suprimido a audiência de instrução e julgamento, pois em seus embargos, os apelantes suscitaram questões que necessitavam de provas, inclusive pleitearam a produção nos embargos.

Com efeito, a ausência de audiência de instrução cerceou o direito da parte, a qual não teve a oportunidade de provar suas alegações.

Consigno que a produção de provas em ação monitoria, mas especificamente nos embargos injuntivos, é ampla, já que adotado o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO

PROVIDO. 1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório. 5. Agravo interno provido. (STJ AgInt no REsp 1343258/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Rel. p/ acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 19.10/2017) Grifei

Desse modo, a sentença de primeiro grau merece ser anulada, uma vez que ao decidir sem antes oportunizar a produção de prova pelos embargantes/apelantes, o magistrado violou os seus direitos à ampla defesa.

Assim, determino o retorno do autos ao juízo de primeiro grau para que dê prosseguimento ao feito, deixando de realizar o seu julgamento, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1013, §3º do NCPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão de primeiro grau, em razão da violação do direito à ampla defesa da parte. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que prossiga com a ação.

É o voto.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A audiência do artigo 331 do CPC/73 é de conciliação e, sendo assim, não é obrigatória, já que a Lei processual civil não estabelece sanção para o litigante que não comparece.
2. Desse modo, não poderia o juízo ter suprimido a audiência de instrução e julgamento, pois em seus embargos, os apelantes suscitaram questões que necessitavam de provas, inclusive pleitearam a produção nos embargos.
3. Com efeito, a ausência de audiência de instrução cerceou o direito da parte, a



qual não teve a oportunidade de provar suas alegações.

4. Consigno que a produção de provas em ação monitoria, mas especificamente nos embargos injuntivos, é ampla, já que adotado o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Desse modo, a sentença de primeiro grau merece ser anulada, uma vez que ao decidir sem antes oportunizar a produção de prova pelos embargantes/apelantes, o magistrado violou os seus direitos à ampla defesa.

6. Recurso conhecido e provido. Determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê prosseguimento ao feito.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator